



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381562-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FELIPE BRIZIO RODRIGUES, são agravados BANCO VOLKSWAGEN S/A e ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2381562-84.2024.8.26.0000

Agravante: Adivel Caminhões e Ônibus Ltda

Agravado: Luis Felipe Brizio Rodrigues

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível

Juiz(a): Dr. Daniel D. Emidio Martins

Voto nº 39226

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu em parte a tutela de urgência. Insurgência. Laudo da polícia técnica que não é conclusivo o suficiente quanto à causa do incêndio, sendo temerária por ora a concessão da liminar. Agravo não provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto em relação à decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, movida por **LUIS FELIPE BRIZIO RODRIGUES**, em relação a **BANCO VOLKSWAGEN S/A e ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que a segunda corré providencie a substituição do caminhão adquirido pelo autor por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Inconformado, o autor interpôs este recurso requerendo a concessão da tutela.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Este recurso está sendo julgado em conjunto com o agravo de instrumento nº 2377059-20.2024.8.26.0000.

Tem-se dos autos que o autor adquiriu da agravante, em 21/12/2023, o caminhão VW/Delivery Express + 4x2 3.0, 20, ano de fabricação/modelo 2023/2024, mediante financiamento celebrado com o Banco Volkswagen (f. 12/16, 35/37).

Segundo boletim de ocorrência lavrado em 30/08/2024,

policiais atenderam a ocorrência e, chegando a local cercado por muro, com portão, foram recepcionados por Luis Felipe, viram um veículo tipo caminhonete com plataforma de guincho, que estava incendiado; Luis Felipe informou ser o proprietário desse veículo e que o havia guardado naquele local, naquele dia, deixando o portão trancado mas, em seguida, recebeu ligações de pessoas conhecidas informando que o veículo estava em chamas; segundo os policiais que atenderam à ocorrência, a princípio não se vislumbrou qualquer indício de crime (f. 17/19).

Em 31/08/2024 foi realizada perícia pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, no qual constou que (f. 29/34):

“Trata-se o objeto de exame de veículo 'Tipo caminhonete placa: marca/modelo: VW/Express DRC 4x2 Ano Fabricação 2023, cidade S. Paulo/SP, cor do veículo: branco', placa de identificação foi entregue pelo proprietário Sr. Felipe (SWU3B57) (...) A análise dos elementos técnico-materiais coligidos no local, em conjunto com os informes obtidos, leva a perita a admitir que o incêndio ocorreu face ao contato que se estabeleceu entre um corpo ígneo, lançado inadvertidamente ou não, sendo a causa mais provável problemas elétricos, e os materiais de fácil combustão constituintes do veículo, dado início às chamas, que se propagaram, tomando vulto, ocasionando-se assim o incêndio.”

Ele ajuizou a ação alegando a existência de vício no produto, a saber, problemas elétricos que ocasionaram o incêndio, e pugnou pela concessão de tutela para que (a) a loja corré substitua o veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, inclusive com a plataforma de guincho, e (b) o banco deixe de cobrar as parcelas do financiamento vencidas após o incêndio, com reinício de cobrança após a entrega do novo veículo. No mérito, postulou pela confirmação de tais medidas.

Constou da decisão agravada: “O laudo do instituto de criminalística aponta como provável causa do incêndio a existência de problemas elétricos. Há, portanto, aparência de que existe vício no produto adquirido, o qual somente foi conhecido após a confecção do laudo policial (elaborado em 23/10/2024). Dessa forma, o requerente ainda está dentro do prazo para reclamar perante o fornecedor e dele exigir a substituição do produto (artigos 26, § 3º, e 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Vislumbro, assim, probabilidade do direito. O perigo de dano irreparável, por sua vez, decorre do fato de o autor necessitar do veículo para o exercício de sua atividade profissional. No mais, não se trata de medida irreversível: caso os pedidos sejam julgados improcedentes, o automóvel entregue ao autor por força desta liminar será devolvido à ré, que poderá cobrar aluguel pelo período em que o bem ficou na posse do requerente. Por essas razões, defiro a tutela de urgência para determinar que a segunda ré providencie, no prazo de trinta dias corridos, a substituição do produto adquirido por outro da mesma espécie que esteja em perfeitas condições de uso. A ré fica autorizada a remover em seu favor os salvados nos quinze dias subsequentes à entrega do novo veículo ao requerente, sob pena de ser lícito ao autor dar o destino que entender mais adequado a eles. Fica a ré ciente, contudo, que em caso de improcedência da ação e reversão da tutela de urgência ela deverá restituir os salvados ao autor ou indenizá-lo caso isso seja materialmente impossível na ocasião. Por outro lado, indefiro o pedido de suspensão das parcelas do financiamento, pois, considerando que o produto será substituído, o autor deve seguir pagando pela aquisição do bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Caberá ao requerente e ao primeiro requerido entrar em contato direto somente para adequar o contrato no que se refere aos dados individualizados do novo automóvel para fins de garantia. Em caso de descumprimento desta decisão, fica arbitrada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, em princípio, a trinta dias. Nos termos da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de intimação, cabendo à parte autora a sua impressão e encaminhamento. A entrega de via física desta decisão-mandado a qualquer preposto do réu, devidamente comprovada nos autos, será suficiente para início do prazo concedido para o cumprimento da tutela de urgência (...).”

O autor pretendeu, neste recurso, a suspensão das parcelas do financiamento.

Não obstante o laudo técnico pericial tenha mencionado que a causa mais provável para o incêndio tenha sido problemas elétricos e os materiais de fácil combustão do veículo, admitiu também a possibilidade de o incêndio ter ocorrido em razão do contato que se estabeleceu entre um corpo ígneo, lançado inadvertidamente ou não.

Corpo ígneo, segundo “[Ígneo - Dicio, Dicionário Online de Português](#)”, é aquele que “tem as qualidades do fogo: matéria ígnea. Produzido pela ação do fogo; vulcânico: camada de formação ígnea. Que se realiza ou resulta da ação do fogo ou do calor (...)”

É possível se inferir que lançar um corpo ígneo se refere a arremessar ou projetar um objeto em chamas ou incandescente.

Portanto, o laudo técnico não é conclusivo o suficiente quanto à causa do incêndio, sendo temerária por ora a concessão da liminar.

Observa-se que a tutela fica afastada integralmente porque este recurso está sendo julgado com o agravo da corrê, provido para a afastar.

Nego provimento ao agravo.

MORAIS PUCCI

Relator